SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125851 - SP (2026/0370068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO JUNIOR DO PRADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIA ENEDINA OLIVEIRA DE FREITAS - SP497328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da busca domiciliar não pode ser apreciada nesta Corte, porque não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando não assume natureza de antecipação de pena e se apoia em fundamentos concretos e contemporâneos extraídos dos autos.

3. O decreto prisional evidencia gravidade concreta da conduta pela apreensão de diversas drogas, além de aparelho celular, caderno de anotação, sacos plásticos e balança de precisão, indicando estrutura voltada à mercancia de drogas.

4. O risco concreto de reiteração delitiva decorre da existência de registros de atos infracionais relacionados ao tráfico, cuja inidoneidade

Documento eletrônico VDA61124212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: feaeb212-0a5b-431a-80ba-bb815c90cedc

não pode ser aferida em habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório.

5. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes para garantia da ordem pública ante a gravidade concreta e o risco de reiteração, não havendo elementos que indiquem substituição adequada.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, por si sós, o condão de revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: feaeb212-0a5b-431a-80ba-bb815c90cedc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125851 - SP (2026/0370068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO JUNIOR DO PRADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIA ENEDINA OLIVEIRA DE FREITAS - SP497328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da busca domiciliar não pode ser apreciada nesta Corte, porque não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando não assume natureza de antecipação de pena e se apoia em fundamentos concretos e contemporâneos extraídos dos autos.

3. O decreto prisional evidencia gravidade concreta da conduta pela apreensão de diversas drogas, além de aparelho celular, caderno de anotação, sacos plásticos e balança de precisão, indicando estrutura voltada à mercancia de drogas.

4. O risco concreto de reiteração delitiva decorre da existência de registros de atos infracionais relacionados ao tráfico, cuja inidoneidade não pode ser aferida em habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60849299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Código de Controle do Documento: 08f3c286-699f-429f-9611-64e41dec77c0

5. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes para garantia da ordem pública ante a gravidade concreta e o risco de reiteração, não havendo elementos que indiquem substituição adequada.
6. Condições pessoais favoráveis não têm, por si sós, o condão de revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEONARDO JUNIOR DO PRADO DA SILVA agrava da decisão de fls. 55-60, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade do uso de atos infracionais da adolescência, sem denúncia ou condenação, para fundamentar a prisão preventiva; a inidoneidade do decreto prisional, por apoiar-se em gravidade abstrata do delito e em registros pretéritos sem contemporaneidade; a desproporcionalidade da custódia diante da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, das condições pessoais favoráveis e da suficiência de medidas cautelares alternativas; e a nulidade das provas por violação de domicílio baseada exclusivamente em denúncia anônima desacompanhada de investigação preliminar.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca domiciliar

Verifico que o acórdão apontado como ato coator não analisou a tese defensiva de ilegalidade da busca domiciliar, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, se assim o fizer, incidir em **indevida supressão de instância**.

Documento eletrônico VDA60849299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Código de Controle do Documento: 08f3c286-699f-429f-9611-64e41dec77c0

Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância" (**HC n. 164.785/MS**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

II. Prisão preventiva

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos (fls. 33-35, destaquei):

> Os depoimentos do condutor Bruno Bolpete Ceccolini e testemunha José Carlos Moraes são uníssonos e convergentes. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, que detalha a apreensão de 2 porções de cocaína (7g), 8 porções de maconha (9,4g), 1 porção de "Ice" (6,9g) e 1 porção a granel de "crack" (54,50g), **além de R$ 147,00 em espécie, aparelho celular, caderno de anotação, sacos plásticos e balança de precisão, e pelo Auto de Constatação Preliminar, que atestou resultado positivo para as substâncias**. Os indícios de autoria recaem sobre o autuado, uma vez que os entorpecentes foram encontrados parte em sua posse direta, e a outra parte, no interior da sua residência. Há, portanto, elementos suficientes para atestar a materialidade e indícios de autoria, configurando, em tese, a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. A prisão preventiva somente pode ser decretada diante da demonstração concreta dos requisitos do artigo 312 do CPP, conjugados com as hipóteses do artigo 313 do mesmo diploma, observadas ainda as diretrizes do artigo 282. No caso, verifica-se a quantidade significativa e a variedade de entorpecentes apreendidos, circunstâncias que, associadas ao contexto da prisão, evidenciam a gravidade concreta da conduta. A abordagem decorreu decorrente de diversas denúncias dando conta de que o local vinha sendo utilizado para o comércio ilícito de drogas, as quais culminaram na diligência policial que resultou na prisão em flagrante do custodiado. **Soma-se a isso o fato de que, no interior da residência do indiciado, foram localizados diversos instrumentos comumente empregados na atividade de traficância, tais como balança de precisão, caderno com anotações, embalagens plásticas destinadas ao fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes, além de uma pedra bruta de crack, destinada ao fracionamento para posterior comercialização.**
>
> Tais circunstâncias demonstram que a atividade ilícita não se restringia a um episódio isolado, mas revelam uma estrutura

Documento eletrônico VDA60849299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Código de Controle do Documento: 08f3c286-699f-429f-9611-64e41dec77c0

> minimamente organizada voltada à mercancia de drogas, evidenciando a concreta periculosidade do agente e justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, no tocante às condições pessoais do custodiado, observa-se que embora Leonardo Júnior seja primário e com apenas 20 anos, verifica-se em folhas 30 a 31 que possui **passagens por atos infracionais relacionados também ao tráfico de drogas**, de modo a demonstrar que a a contumácia infracional do custodiado, ainda que em sua maior parte verificada durante a adolescência, revela uma personalidade refratária às normas de convívio social e a insuficiência das intervenções estatais anteriores. A gravidade concreta da conduta atual, caracterizada pela traficância de diversos tipos de entorpecentes e também por utilizar sua residência como um suposto local para fracionamento, acondicionamento dos entorpecentes, não surge como um episódio isolado na vida do agente de 20 anos, mas como a progressão de uma escalada delitiva que coloca em risco a ordem pública. O curto lapso temporal entre os registros da Vara da Infância e a presente prisão em flagrante evidencia o concreto risco de reiteração delitiva, tornando imprescindível a conversão da custódia para interromper o ciclo criminoso. Ressalta-se ainda que a prisão é contemporânea e não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar. Assente-se, por oportuno, que o fato de o detido ser primário, ter família constituída não bastam para afastar a segregação cautelar em crime de tráfico de drogas, infração gravíssima que colocam em sobressalto a sociedade, convindo recrutar, a esse respeito, precedente do colendo STJ: [...] Dessa forma, evidencia-se que a natureza da infração em análise, caracterizada por seu elevado potencial lesivo à segurança social, aliada às particularidades do caso concreto e às condições pessoais do custodiado, revela que sua soltura representaria risco à ordem pública, mostrando-se, portanto, inviável a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60849299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Código de Controle do Documento: 08f3c286-699f-429f-9611-64e41dec77c0

No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a gravidade da conduta, extraída da apreensão de "2 porções de cocaína (7g), 8 porções de maconha (9,4g), 1 porção de "Ice" (6,9g) e 1 porção a granel de "crack" (54,50g), além de R$ 147,00 em espécie, aparelho celular, **caderno de anotação, sacos plásticos e balança de precisão, e pelo Auto de Constatação Preliminar, que atestou resultado positivo para as substâncias**" (fl. 33, destaquei).

O decreto também aponta o risco de reiteração delitiva, em razão de o recorrente ostentar "**passagens por atos infracionais relacionados também ao tráfico de drogas**" (fl. 34, grifei).

Ademais, a inidoneidade do histórico infracional não pode ser constatada de plano, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em habeas corpus, de cognição sumária.

Não obstante a pouca quantidade de entorpecente apreendida, a segregação cautelar do réu mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública, ante **a apreensão de petrechos ligados à traficância e o risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela existência de registros de atos infracionais**.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Documento eletrônico VDA60849299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Código de Controle do Documento: 08f3c286-699f-429f-9611-64e41dec77c0

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ressalto, por fim, que "Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Código de Controle do Documento: 08f3c286-699f-429f-9611-64e41dec77c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.851 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0370068-0

Número de Origem:
15105102320268260378 21806189520268260000 25474702026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIA ENEDINA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	: JULIA ENEDINA OLIVEIRA DE FREITAS - SP497328
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO JUNIOR DO PRADO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO JUNIOR DO PRADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: JULIA ENEDINA OLIVEIRA DE FREITAS - SP497328
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 0f0bb911-830c-4b01-9c9d-4d4c1258b6a4

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 0f0bb911-830c-4b01-9c9d-4d4c1258b6a4